PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para considerar crime a prática dos atos nele indicados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

"Art. 171
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
§ 2°
Utilização indevida de dados e informações alheias

VII – viola banco de dados cadastrais, abre cadastro, ficha ou registro indevido de dados pessoais ou de consumo ou viola, espiona, copia, adquire, fornece a outrem ou imprime em faixa magnética, sem autorização, dados e informações bancárias, creditícias, cadastrais, de imposto de renda, ou de transação comercial alheia, para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje se vive em um mundo extremamente tecnológico, o Código Penal em vigor, editado em meados do Século passado não previu essa evolução tecnológica e, por consequência, se mostra ineficaz na tipificação dos chamados crimes cibernéticos.

Com a rede mundial de computadores tudo se tornou muito mais fácil, principalmente no que concerne a guarda e transmissão de dados pessoais, qualquer cadastro hoje é informatizado, é impossível realizar qualquer atividade comercial ou bancária sem o uso da internet. Logicamente que essa facilidade tem seu lado vulnerável, porquanto aludidas informações valem ouro.

Nesse sentido, o denominado *hacker* se aproveita de sua habilidade para violar bancos de dados bancários, comerciais e de órgãos públicos, para fazerem disso moeda de troca.

Por esse motivo, a inclusão do inciso VII ao §2º do art. 171, se faz necessário, de modo a coibir essa prática, tipificando como crime a violação de banco de dados cadastrais, ficha ou registro de dados pessoais ou de consumo, ou espiona, copia, adquire, fornece a outrem ou imprime em faixa magnética, sem autorização, dados e informações bancárias, creditícias, cadastrais, de imposto de renda, ou de transação comercial alheia, para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para *outrem*.

O Projeto de Lei que se apresenta pretende classificar como estelionato a matéria tratada no referido inciso e, assim, propiciar, às autoridades competentes, autorização legal para não só investigar como processar as condutas tipificadas como crime.

Considerando a gravidade das condutas tratadas no art. 171, há também, no presente Projeto de Lei, a proposta de agravamento da pena de reclusão que passaria a ser de dois a oito anos e multa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares a aprovação do projeto ora apresentado. Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o a 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:	art
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	
CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES	

Estelionato

- Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
- Pena reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
- § 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.
 - § 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;



Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

- VI emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.
- § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.